



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Caixa Postal 026 – Fone: (015) 262-4000 / Fax: (015) 262-4200

LEI Nº 3.807, DE 09 DE AGOSTO DE 2.000

DISPÕE SOBRE DESDOBRAMENTO DE LOTE, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO MARCHESONI ROGADO, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitido o desdobro econômico de lote para o proprietário de baixo poder aquisitivo, mediante comprovação da necessidade de alienação parcial.

Parágrafo Único – Entende-se por desdobro econômico a permissão especial de parcelamento do solo, que resulte área desdobrada ou remanescente inferior a 200,00 metros quadrados, até o limite de 125,00 metros quadrados, com frente mínima de 5,00 metros.

Art. 2º - São condições necessárias para o pedido de desdobro:

- I – a comprovação, pelo proprietário do imóvel, de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 04 (quatro) salários mínimos vigentes;
- II – que o imóvel a ser desdobrado não tenha área superior a 500,00 metros quadrados.

Art. 3º - O imóvel somente será beneficiado pelo desdobro econômico uma única vez.

Art. 4º - O requerimento de desdobro econômico será instruído com os seguintes documentos:

- I – certidão do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando que o interessado é proprietário de um único imóvel;
- II – cópia do título de propriedade em nome do requerente;
- III – matrícula atualizada do imóvel em 02 (duas) vias;
- IV – projeto do desdobro em 03 (três) vias;
- V – Memoriais da situação atual e do desdobro;
- VI – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Caixa Postal 026 – Fone: (015) 262-4000 / Fax: (015) 262-4200

VII – Declaração do requerente, com firma reconhecida, de que não foi beneficiado, nem o cônjuge ou filhos menores, pela lei de desdobro econômico nos últimos 05 (cinco) anos;

VIII – Documentos que demonstrem a renda familiar, consistentes em:

- a) comprovante de pagamento, atualizado, do trabalho assalariado;
- b) atestado de pessoa física empregadora, com firma reconhecida e assinaturas de 02 (duas) testemunhas;
- c) declaração do interessado, com firma reconhecida, e assinaturas de 02 (duas) testemunhas.

Parágrafo Único – Uma via dos documentos solicitados nos incisos III e IV deste artigo, será arquivada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, para atualização cadastral.

Art. 5º - O Poder Público poderá realizar sindicâncias para a constatação da veracidade das informações e documentos apresentados, ou solicitar documentos e informações complementares.

Art. 6º - As disposições desta lei não se aplicam aos imóveis de loteamentos aprovados após o ano de 1.979.

Art. 7º - Fica proibido o parcelamento dos lotes originais localizados no loteamento Jardim Vista Alegre – Bairro da Ponte -, com exceção daqueles com frente para a Avenida Sílvio Brand Correia, atendidas as seguintes disposições:

- I - o desdobro seja destinado à construção de prédio com fins comerciais;
- II - a área desdobrada ou remanescente não seja menor que 150,00 metros quadrados.

Art. 8º - As situações fáticas, anteriores à vigência desta lei, serão regularizadas nas seguintes hipóteses:

- I - situação fundamentada em planta de construção devidamente aprovada pela Prefeitura Municipal;
- II - situação fundamentada em documento devidamente averbado junto ao Cartório competente;
- III - situação fundamentada no reconhecimento da construção pelo Cadastro do Setor de Tributação do Município.

Art. 9º - As disposições desta lei não beneficiarão ao interessado inadimplente para com os cofres públicos, nem serão aplicadas em relação ao imóvel sobre o qual conste a incidência de débito tributário.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Caixa Postal 026 – Fone: (015) 262-4000 / Fax: (015) 262-4200

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.656, de 11 de dezembro de 1.984 e a Lei nº 2.411, de 17 de dezembro de 1.979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 09 DE AGOSTO DE 2.000.

Leonardo Marchesoni Rogado  
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 09 DE AGOSTO DE 2.000.

Luiz Antonio Belini  
Diretor